

A gestão de hospitais públicos pelas Organizações Sociais

Carolina Zancaner Zockun e Gabriela Zancaner Bandeira de Mello

Hospital do Subúrbio (Salvador/BA) – Primeira unidade hospitalar pública viabilizada por meio de Parceria Público-Privada

Christianne de Carvalho Stroppa

Compliance hospitalar

Edmo Colnaghi Neves

Modelos jurídicos de prestação de serviços públicos hospitalares

Fernando Mussa Abujamra Aith e André Bastos Lopes Ferreira

Os hospitais em face da sociedade da informação: desafios jurídicos contemporâneos

Greice Patrícia Fuller

Os hospitais no Sistema Único de Saúde

Juliana Cardoso Ribeiro Bastos e Vidal Serrano Nunes Júnior

Vigilância sanitária e o ambiente hospitalar: o controle das infecções hospitalares no direito sanitário brasileiro

Marcos Paulo Falcone Patullo

Hospital e Planos de Saúde

Leonardo Franco de Lima

Hospitais e bioética – Os hospitais universitários

Maria Garcia

Hospitais e o sistema de saúde suplementar

Maria Stella Gregori

Direito à informação ou à privacidade nas relações médico-paciente?

Um debate jurídico sobre o sigilo de dados do prontuário do paciente na sociedade em rede

Mario Thadeu Leme de Barros Filho e Marco Antonio Loschiavo Leme de Barros

A utilização dos hospitais para ensino, pesquisa, extensão e assistência: hospitais universitários e hospitais de ensino

Patricia Ulson Pizarro Werner

As formas de contratação hospitalar: aspectos trabalhistas

Suely Ester Gitelman e Pedro Paulo Teixeira Manus

Modelos jurídicos de prestação de serviço público hospitalar

Wagner Balera e Ana Paula Oriola De Raeffray



Vidal Serrano Nunes Júnior
Juliana Cardoso Ribeiro Bastos
(Coordenadores)

O REGIME JURÍDICO NOS HOSPITAIS



Ana Paula Oriola De Raeffray
André Bastos Lopes Ferreira
Carolina Zancaner Zockun
Christianne de Carvalho Stroppa
Edmo Colnaghi Neves
Fernando Mussa Abujamra Aith
Gabriela Zancaner Bandeira de Mello
Greice Patrícia Fuller
Juliana Cardoso Ribeiro Bastos
Leonardo Franco de Lima

Marco Antonio Loschiavo Leme de Barros
Marcos Paulo Falcone Patullo
Maria Garcia
Maria Stella Gregori
Mario Thadeu Leme de Barros Filho
Patricia Ulson Pizarro Werner
Pedro Paulo Teixeira Manus
Suely Ester Gitelman
Vidal Serrano Nunes Júnior
Wagner Balera



em alguns estados e municípios em que a existência de programas de compliance efetivos são obrigatórios para participar de licitações.

Conclusão

A atividade hospitalar pode se beneficiar do Compliance para garantir o seu sucesso. Mediante a gestão de riscos, necessária ao Compliance poderão ser antecipadas práticas que podem implicar em crimes, ilegalidades, infrações e práticas imorais ou antiéticas.

Tendo conhecimento dos riscos da organização hospitalar, a liderança que adote as práticas da governança corporativa certamente adotará um programa de compliance que implicará no tom da liderança, na criação de um código de conduta e políticas de compliance, comunicação, treinamentos, canal de denúncias, investigações, comitês disciplinares que apliquem penalidades e façam a correção de procedimentos, o estabelecimento de sistemas de controles de contratação de fornecedores e consultores, práticas de presentes e cortêsias, registros contábeis e financeiros e a nomeação de um diretor de compliance que lidere e garanta o funcionamento de toda esta estrutura de modo preventivo, responsivo e também mediante práticas de detecção.

Adotado o compliance hospitalar, a entidade mitigará os riscos de ocorrência de violações, como nos exemplos da máfia das próteses, se as violações ocorrerem poderão ter penalidades diminuídas e terá argumentos para defender os administradores. Igualmente terá uma melhor reputação, atraindo o desenvolvimento e bons profissionais e atingido de maneira perene os fins para os quais foi criada: vida e a saúde humana.

Modelos jurídicos de prestação de serviços públicos hospitalares

*Fernando Mussa Abujamra Aith**
*André Bastos Lopes Ferreira***

Introdução

A Constituição Federal de 1988 (CF) consagrou a saúde como direito universal no Brasil¹, reformulando premissas de acesso e atribuindo ao Estado o dever de sua implementação, através de políticas públicas, ações e serviços^{2,3}.

Para cumprir esse propósito, em benefício da coletividade, é fundamental a compreensão dos arranjos jurídicos e institucionais dos serviços públicos de assistência à saúde no país. Por isso, o presente estudo se debruça sobre o tema dos modelos jurídicos de prestação dos diferentes tipos de serviços públicos hospitalares prestados no Brasil. Ressalte-se que os serviços hospitalares configuram um componente estratégico da rede assistencial do Sistema Único de Saúde (SUS), apresentando desafios em suas possíveis configurações jurídicas que merecem uma análise mais aprofundada.

Inicialmente, convém resgatar as características gerais dos serviços públicos de saúde no Brasil, para, em seguida, averiguar como o

* Advogado. Professor Titular da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo – FSP/USP. Diretor Geral do Centro de Pesquisas em Direito Sanitário da Universidade de São Paulo.

** Advogado. Doutorando em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - FADUSP

¹ CF, Art. 196.

² AITH, Fernando Mussa Abujamra. Teoria geral do direito sanitário brasileiro. Tese de Doutorado em Serviços de Saúde Pública, Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006, p. 105.

³ AITH, Fernando Mussa Abujamra. “Direito à Saúde e Democracia Sanitária”. Quartier Latin, São Paulo, 2017, p. 13.

Estado pode organizar a prestação de serviços públicos hospitalares no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Deve-se, então, identificar os principais modelos jurídicos previstos no ordenamento e examinar suas propriedades, destacando os respectivos regimes legais de gestão, recursos humanos, contratação de bens e serviços, controle e tributação.

1. Características gerais dos serviços públicos de saúde

Serviços públicos de saúde são aqueles prestados pelo Estado no âmbito do SUS⁴, ou por instituições privadas, filantrópicas ou não, que com ele firmam parcerias⁵.

Alguns serviços somente podem ser prestados no regime jurídico de direito público, posto que exigem atribuições privativas do Estado, notadamente, o exercício do poder de polícia. As ações típicas da vigilância sanitária, como a fiscalização, regulação e imposição de sanções, enquadram-se nessas hipóteses.

Os demais, como os serviços de atenção hospitalar, admitem modelos jurídicos de natureza tanto pública como privada. Nada impede o seu oferecimento por meio da própria estrutura do Estado, mas este pode complementar sua rede assistencial através da descentralização administrativa e parcerias com a iniciativa privada.

Há, portanto, diversos arranjos à disposição do gestor para a prestação de serviços públicos de assistência à saúde: via administração direta, indireta, ou, ainda, pessoas jurídicas de direito privado contratadas ou conveniadas ao SUS. Cada estrutura obedece a regras próprias, de acordo com a CF, leis, e demais atos normativos pertinentes.

⁴ CF, Art. 198.

⁵ CF, Art. 199, § 1º.

2. Prestação de serviço público de saúde pela administração direta

Em princípio, as funções administrativas do Estado são exercidas por órgãos da administração pública direta, integrados à estrutura dos poderes executivos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Para efeitos de prestação de serviços públicos de saúde, esse papel compete ao Ministério da Saúde e às secretarias de saúde estaduais, municipais e distrital, subordinados aos respectivos chefes de executivo⁶.

Cada ente federativo possui autonomia para organizar sua estrutura administrativa como julgar conveniente, desde que coerentemente com as normas gerais da União⁷. As pessoas políticas da federação se articulam no SUS através de normas infralegais editadas pelo Ministério da Saúde, dentre as quais se destacam as Normas Operacionais Básicas do SUS, Normas Operacionais de Assistência à Saúde e o Pacto Pela Saúde.

Serviços públicos prestados por órgãos ou instituições da administração direta são integralmente sujeitos ao regime jurídico de direito público, submetendo-se tanto aos princípios do Art. 37 da CF como também à indisponibilidade do interesse público, sua supremacia sobre o particular e outros⁸.

⁶ Art. 4º, I, do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 (Decreto-Lei 200/67).

⁷ CF, Art. 24, XII e §§ 1º, 2º e 3º.

⁸ "Uma vez que a atividade administrativa é subordinada à lei, e firmado que a Administração assim como as pessoas administrativas não têm disponibilidade sobre os interesses públicos, mas apenas o dever de curá-los nos termos das finalidades predeterminadas legalmente, compreende-se que estejam submetidas aos seguintes princípios: a) da legalidade, com suas implicações ou decorrências; a saber: princípios da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da responsabilidade do Estado; b) da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública e seu cognato, o princípio da continuidade do serviço público; c) do controle administrativo ou tutela; d) da isonomia, ou igualdade dos administrados em face da Administração; e) da publicidade; f) da inalienabilidade dos direitos concernentes à interesses públicos; g) do controle jurisdicional dos atos administrativos." MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 27ª Edição, Malheiros, São Paulo, 2010, p. 77.

Na administração direta, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, a investidura de servidores públicos se dá para cargos estatutários, preenchidos mediante concurso público⁹. Relações jurídicas com servidores são disciplinadas por estatutos de servidores públicos, e estes gozam de estabilidade e outros direitos assegurados pela CF¹⁰.

Obras, serviços, compras e alienações devem ser contratadas mediante licitação pública que assegure igualdade de condições aos concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta¹¹.

O controle da administração direta é exercido por órgãos internos do Estado (hierarquia, auditorias, corregedorias e afins) e por instituições externas, em especial os Tribunais de Contas e o Ministério Público. Adicionalmente, no campo da saúde, os serviços públicos também se sujeitam ao controle social previsto no Art. 198, III da CF.

No tocante à tributação, a administração direta goza de imunidade constitucional, pois é vedado aos entes federativos instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços uns dos outros¹².

3. Prestação de serviço público de saúde pela administração indireta

O Estado pode, para fins de descentralização funcional ou técnica, criar pessoas jurídicas para a gestão e execução de serviços públicos. Quando isso ocorre, forma-se uma personalidade de direito público ou privado, e a ela se atribui a titularidade do desempenho de determinada função pública. A entidade, então, passa a pertencer à denominada administração pública indireta.

No Brasil, essa criação se dá exclusivamente por meio de lei, e abrange as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia

⁹ CF, Art. 37, II.

¹⁰ CF, Arts. 40 e 41.

¹¹ CF, Art. 37, XXI, e Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei 8.666/93).

¹² CF, Art. 150, VI.

mista, fundações públicas e consórcios públicos.^{13,14} Dentre elas, a autarquia é pessoa jurídica de direito público, a fundação e o consórcio públicos podem ser de direito público ou privado, dependendo do regime que lhes for atribuído pela lei instituidora, e as empresas estatais são pessoas jurídicas de direito privado.

A seguir, expõem-se as propriedades essenciais dessas entidades da administração indireta, que podem abarcar serviços públicos hospitalares.

3.1. Autarquia

Autarquias são entidades administrativas autônomas, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio e atribuições definidas em lei¹⁵. Suas leis de criação são de iniciativa privativa do chefe do poder executivo da pessoa política instituidora, e devem também prever os mecanismos de admissão de seus dirigentes.

Compete às autarquias a autoadministração de determinadas tarefas, na forma de suas leis instituidoras. Quanto ao controle de seus atos, a administração autárquica segue a mesma sorte dos serviços públicos de saúde executados diretamente pelas pessoas políticas do Estado, e também goza das mesmas imunidades tributárias.

No tocante aos recursos humanos, devem contratar sob regime jurídico único, estatutário ou celetista, tendo em vista a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)¹⁶. Independentemente do

¹³ “No Brasil, essa criação somente pode dar-se por meio de lei e corresponde, basicamente, à figura da autarquia, mas abrange também fundações governamentais, sociedades de economia mista e empresas públicas, que exerçam serviços públicos.” DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 31ª Ed., Atlas, São Paulo, 2018, p. 575.

¹⁴ Decreto-Lei 200/67, Art. 4º, II.

¹⁵ Decreto-Lei 200/67, Art. 5º, I.

¹⁶ ADI 1.642/MG, STF, rel. Min. Ellen Gracie, j. 02/08/2007, p. 14/08/2007. Decisão liminar que vigora desde 2007, reestabelecendo o regime jurídico único, que havia sido abolido pela Emenda Constitucional 19.

modelo de contratação, subsiste a exigência de se realizar concurso públicos para o preenchimento dos cargos¹⁷.

Como exemplo de autarquia em serviço público hospitalar, remete-se à Autarquia Hospitalar Municipal do Município de São Paulo¹⁸.

3.1.1. Autarquia especial

Autarquias especiais se distinguem das comuns pela estabilidade de seus dirigentes, que possuem mandatos fixos. Uma vez nomeados, somente podem ser exonerados nas hipóteses previstas em lei, tais como a condenação transitada em julgado por ato de improbidade administrativa ou o descumprimento de contrato de gestão.

Nas autarquias especiais, é possível que a investidura de dirigentes seja condicionada à aprovação prévia do Poder Legislativo. Assim é que, por exemplo, dirigentes de autarquias especiais da União passam por sabatina do Senado Federal antes de serem empossados em seus cargos.

Vale destacar, ainda, o papel dos contratos de gestão celebrados entre as autarquias especiais e o Estado, em que se aprazam os planos de ação das entidades, definem-se metas e indicadores para a aferição de resultados e são fixados os montantes dos repasses de recursos públicos a ela destinados.

Este modelo jurídico prepondera na estruturação de serviços públicos de onde há exercício de funções típicas do Estado, como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)¹⁹ e a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)²⁰. Não obstante, o serviço público hospitalar de referência nacional do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (HC-FMUSP), atualmente é organizado como autarquia em regime especial²¹.

¹⁷ CF, Art. 37, II.

¹⁸ Lei Municipal 14.669, de 14 de janeiro de 2008; Decreto Municipal 50.478, de 10 de março de 2009.

¹⁹ Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

²⁰ Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000.

²¹ Decreto-lei 13.192, de 19 de janeiro de 1943.

3.2. Fundação pública

Fundações públicas consistem na personificação de dotações patrimoniais de recursos públicos, instituídas por pessoas políticas para o desenvolvimento de atividades de interesse social relevante. Podem ser estruturadas com personalidade jurídica de direito público ou privado, e seus órgãos de direção guardam autonomia administrativa para a gestão do patrimônio fundacional.²²

Após a autorização em lei específica para a criação de uma fundação pública, cabe ao Poder Executivo elaborar seus atos constitutivos e providenciar a sua inscrição no registro civil competente, para que adquira personalidade jurídica.

Fundações públicas com personalidade jurídica de direito público são conhecidas também como “*fundações autárquicas*”, porque se submetem à mesma disciplina jurídica das autarquias. São os casos da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e da Fundação Nacional da Saúde (Funasa), instituídas pela União.

O modelo de fundação pública de direito privado, por sua vez, pode mesclar atributos dos universos público e privado, compondo um regime híbrido de gestão de serviço público. A flexibilidade do regramento jurídico depende do teor da lei autorizadora, dos atos constitutivos e das propriedades institucionais específicas da fundação criada. Como exemplos, pode-se mencionar a Fundação para o Remédio Popular (FURP),²³ no Estado de São Paulo, e a Fundação Estatal Saúde da Família da Bahia (FESF).²⁴

Na medida em que recebem recursos públicos, entretanto, quaisquer fundações devem sempre se submeter aos mecanismos de controle e prestação de contas típicos do domínio publicístico. Incluem-se nesse quadro a observância dos princípios de direito administrativo aplicáveis à contratação de pessoal, controle e transações (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

²² Decreto-Lei 200/67, Art. 5º.

²³ Lei 10.071, de 10 de abril de 1968.

²⁴ Lei Complementar 29, de 21 de dezembro de 2007.

3.3. Empresa pública

Empresas públicas são pessoas jurídicas de direito privado, organizadas sob qualquer forma societária e com capital social formado exclusivamente por participação pública.²⁵

A criação de uma empresa pública sobrevém aprovação prévia de lei,²⁶ com projeto de iniciativa privativa do Poder Executivo.²⁷ Concedida a aprovação legislativa, cabe ao ente instituidor elaborar seus atos constitutivos e providenciar sua inscrição no registro competente, para que adquira personalidade jurídica.

O regime de contratação de pessoal das empresas públicas é o celetista, admitindo-se empregados públicos mediante aprovação em concurso.²⁸ Na contramão das autarquias especiais, a orientação atual do STF inadmitte a exigência de aprovação prévia do Legislativo para a nomeação de dirigentes de empresas públicas.²⁹

Empresas públicas podem ser constituídas para a prestação de serviços públicos,³⁰ ou, em circunstâncias especiais, para a exploração de atividades econômicas.³¹ A função específica desempenhada pela entidade implica diferenças sensíveis no tratamento jurídico dispensado a suas operações.

Quando prestadoras de serviço público, a jurisprudência favorece a extensão às empresas públicas da imunidade tributária recíproca prevista no Art. 150, § 2, da CF.³² Além disso, permanecem obrigadas a realizar licitações para a aquisição de bens e serviços. Exemplo

²⁵ Decreto-Lei, 200/67, Art. 5º, II.

²⁶ CF, Art. 37, XIX.

²⁷ CF, Art. 61, § 1º, II, “e”.

²⁸ CF, Art. 37, II.

²⁹ ADI 1.642/MG, STF, rel. min. Eros Grau, j. 03/04/2008, p. 18/09/2008.

³⁰ CF, Art. 175.

³¹ CF, Arts. 173 e 177.

³² RE 580.264, STF, rel. min. Joaquim Barbosa, red. p/ min. Ayres Britto, j. 16/12/2010, p. 6/10/2011; e ACO 2.730, STF, AgRg, rel. min. Edson Fachin, j. 24/03/2017, p. 03/04/2017.

deste modelo é o Hospital das Clínicas de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul³³.

Nos casos de exploração de atividade econômica, as empresas públicas se amoldam aos mesmos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários das empresas privadas, já que com elas devem “competir” no mercado³⁴. Nessa esteira, a jurisprudência dos tribunais de contas³⁵ e a lei³⁶ vêm gradativamente dispensando-as também da necessidade de licitação para determinadas contratações, sobretudo as relacionadas às atividades fim da empresa, entre outras hipóteses. Jamais se isentam, contudo, da devida observância aos princípios aplicáveis à administração pública.

3.4. Sociedade de economia mista

Sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado, organizadas sob o tipo societário de sociedade anônima, com capital social votante formado majoritariamente por participação pública³⁷. Mesmo com participação obrigatória de capital privado, o poder de controle se exerce invariavelmente pelo Estado.

A distinção principal entre sociedades de economia mista e empresas públicas consiste justamente na composição acionária, aberta

³³ Lei 5.604, de 2 de setembro de 1970.

³⁴ CF, Art. 173, §1º, II.

³⁵ “O entendimento dominante, portanto, é o de que as empresas estatais, quer as sociedades de economia mista, quer as empresas públicas, bem como as suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens e serviços devem se submeter aos princípios básicos da licitação e até mesmo a algumas regras contidos na Lei nº 8.666, de 1993, até a edição da lei de que trata o § 1º do art. 173 da Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, podendo prescindir de licitação para a contratação de bens e serviços que constituam a atividade-fim da entidade, nas hipóteses em que o referido diploma legal constitua óbice intransponível à sua atividade negocial, sem descuidarem, contudo, da observância dos princípios aplicáveis à Administração Pública, bem como daqueles insertos no referido Estatuto Licitatório.” Acórdão 1344/2015, TCU, processo 006.232/2008-8, rel. André de Carvalho, j. 03/06/2016.

³⁶ Lei 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei 13.303/16), Arts. 28, §3º, II, 29 e 30.

³⁷ Decreto-Lei 200/67, Art. 5, III.

ao ingresso de particulares, o que pode representar uma vantagem expressiva para viabilizar investimentos. Para fins de estruturação de serviços públicos hospitalares, as demais propriedades das estatais são equiparáveis.

O Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., de Porto Alegre, RS, por exemplo, foi constituído como sociedade anônima, até que suas ações foram decretadas de utilidade pública e desapropriadas pela União.³⁸ Funcionou então como sociedade de economia mista, até se tornar empresa pública, por transformação societária ordenada também por decreto³⁹.

3.5. Consórcio público

Consórcios públicos correspondem a associações de entes federativos para a consecução de objetivos de interesse comum, tipificados na Lei 11.107, de 06 de abril de 2005 (Lei 11.107/2005). Podem ser estruturados como associações públicas ou pessoas jurídicas de direito privado, segundo o desígnio das partes⁴⁰.

Com efeito, a administração conjunta de serviços públicos de saúde está entre as aplicabilidades do arranjo, que deve sempre obedecer aos princípios, diretrizes e normas que disciplinam o SUS.⁴¹ São constituídos mediante a celebração de contrato entre pessoas políticas, após prévia subscrição de protocolo de intenções pelos participantes⁴².

Se organizados como associação pública, os consórcios públicos se submetem ao regime jurídico de direito público aplicável às autarquias, qualificando-se como entidade integrante da administração indireta de todos os entes da federação consorciados.⁴³

No consórcio público com revestimento de direito privado, este se sujeita às normas de direito público no que concerne a realização

³⁸ Decreto 75.403, de 20 de fevereiro de 1975.

³⁹ Decreto 99.244, de 10 de maio de 1990, Art. 146.

⁴⁰ Lei 11.107/2005, Art. 1º §1º.

⁴¹ Lei 11.107/2005, Art. 1º, §3º.

⁴² Lei 11.107/2005, Art. 3º.

⁴³ Lei 11.107/2005, Art. 6º, §1º.

de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e concursos públicos para a admissão de pessoal, que, no entanto, poderão ser contratados como celetistas⁴⁴.

Exemplificando, tem-se o Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde, consórcio público com natureza pública, instituído a partir da retificação de Protocolo de Intenções subscrito pelo Executivo de diversos municípios da região metropolitana de Belo Horizonte, MG⁴⁵.

4. Prestação de serviço público de saúde por entidade privada

Quando a rede assistencial do Estado for insuficiente para garantir cobertura à população, o SUS pode recorrer a serviços ofertados pela iniciativa privada.⁴⁶ A Lei Federal 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei 8.080/90), fixa condições gerais para a participação de entidades privadas nas ações e serviços de assistência à saúde⁴⁷.

Para que entidades privadas prestem serviços públicos de saúde, é necessária a prévia celebração de contrato ou convênio com a administração pública, observadas as regras pertinentes de direito público.⁴⁸ Essas entidades integram o SUS em caráter complementar, e os serviços prestados se submetem às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do sistema único⁴⁹, inclusive a gratuidade, integralidade e universalidade⁵⁰.

Quaisquer pessoas jurídicas contratantes com os órgãos e instituições do SUS para o atendimento da população são consideradas, para todos os fins, prestadoras de serviços públicos de saúde.⁵¹ Os

⁴⁴ Lei 11.107/2005, Art. 6º, §2º.

⁴⁵ Lei 10.105, de 17 de fevereiro de 2010.

⁴⁶ Lei 8.080/90, Art. 24.

⁴⁷ Lei 8.080/90, Arts. 20 a 26.

⁴⁸ Lei 8.080/90, Art. 24, § 1º.

⁴⁹ Lei 8.080/90, Art. 26, § 2º.

⁵⁰ Lei 8.080/90, Art. 22.

⁵¹ Lei 8.080/90, Art. 4º.

contratos ou convênios devem fixar os termos e condições dos serviços prestados, prevendo critérios, valores de remuneração e formas de reajuste e de pagamento. Cabe à direção nacional do SUS fundamentar suas contratações, mediante demonstrativo econômico-financeiro que garanta a qualidade efetiva dos serviços⁵².

A concessão, permissão e autorização são os mecanismos clássicos para delegação de serviços públicos a entidades privadas.⁵³ Contudo, com a evolução das formas de gestão, novos métodos foram surgindo, como as parcerias público-privadas, contratos de gestão, termos de parceria, entre outros⁵⁴.

A colaboração com o SUS é aberta mesmo às entidades com fins lucrativos, embora o ordenamento conceda preferência às filantrópicas,⁵⁵ sendo vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às empresas que visam lucros⁵⁶.

Um método frequentemente empregado pelo Estado é divulgação de editais de convocação para credenciamento de estabelecimentos de saúde, buscando identificar interessados na celebração de eventuais contratos. Manifestada a vontade de prestar serviços para o SUS, a entidade se submete a procedimento de habilitação, e, caso cumpra os requisitos do edital, passa a integrar a rede assistencial apta a receber pacientes.

Exemplo desse modelo de contratação ocorreu com o programa “Corujão da Saúde”, do Governo do Estado de São Paulo, em que foram contratadas clínicas privadas para a realização de exames de medicina diagnóstica, por meio de edital publicado em 07 de março de 2019.

A gestão interna de entidades privadas se opera de acordo com as normas legais que disciplinam cada tipo societário ou associativo,

⁵² Lei 8.080/90, Art. 26, § 1º.

⁵³ MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 21ª Edição, Belo Horizonte, Fórum, 2018, p. 311.

⁵⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31ª Ed., Atlas, São Paulo, 2018, p. 187.

⁵⁵ CF, Art. 199, § 1º e Lei 8.080/90, Art. 25.

⁵⁶ CF, Art. 199, § 2º.

assim como seus atos constitutivos e respectivos alterações. Em termos de recursos humanos, entidades privadas são livres para contratar independente de qualquer certame público, em regime de filiação celetista.

No que tange às organizações privadas sem fins lucrativos, algumas particularidades na seara tributária merecem destaque. As entidades “*beneficentes de assistência social*”, que atendam às exigências estabelecidas em lei, são “*isentas de contribuição para a seguridade social*”.⁵⁷ Assim, pessoas jurídicas de direito privado certificadas como filantrópicas, nos termos previstos na Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009 (Lei 12.101/09), fazem jus a benefícios fiscais.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na realidade, trata-se de autêntica imunidade, e não de mera isenção fiscal, que abrange tanto as contribuições sociais como também outras obrigações tributárias.⁵⁸ Ainda a teor da atual jurisprudência do STF,⁵⁹ o exercício desta imunidade não gera direito adquirido, uma vez que depende da obtenção e renovação periódica do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), regulamentado pelo Decreto 8.242, de 23 de maio de 2014 (Decreto 8.242/14).

5. Prestação de serviço público de saúde por entidade paraestatal

Entidades paraestatais são aquelas que, embora não criadas pelo Estado, colaboram com este para o desempenho de atividades não lucrativas. Em regra, executam serviços públicos não exclusivos do Estado, como os de saúde ou educação.

O poder público dispensa especial proteção a essas organizações, colocando à disposição delas determinados incentivos, como repasses

⁵⁷ CF, Art. 195, § 7º.

⁵⁸ RMS 22.192, STF, rel. Min. Celso de Mello, j. 28/11/1995, p. 19/12/1996.

⁵⁹ RMS 27.093, STF, rel. Min. Eros Grau, j. 02/09/2008, p. 14/11/2008; RMS 26.932, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01/12/2009, p. 05/02/2010.

de recursos públicos, cessão de servidores e a outorga para uso de bens públicos⁶⁰.

Todas são sujeitas ao regime jurídico privado, com derrogações por normas de direito público, de acordo com particularidades previstas na legislação específica referente a cada ente paraestatal. Importante ressaltar, entretanto, que em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, restrições de natureza pública se aplicam apenas quando norma expressa assim o determine⁶¹.

No concernente à tributação, vale consignar que Entidades Paraestatais podem fazer jus a benefícios fiscais atrelados à filantropia. Entretanto, isso varia conforme o entendimento do órgão responsável pela certificação competente.

Para postular o reconhecimento de seu caráter filantrópico, a entidade deve atender a todos os requisitos da Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto 8.243, de 23 de maio de 2014. É imprescindível que os seus estatutos estabeleçam regras coerentes com a legislação pertinente. Normalmente, os atos constitutivos do ente paraestatal já o qualificam como sem fins lucrativos, de utilidade pública e dedicado à solidariedade social.

Na sequência, breves ponderações sobre as características das principais entidades paraestatais com serventia para a prestação de serviços públicos hospitalares. Cumpre mencionar, a esse propósito, que as disposições da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014 (Lei 13.019/14), sobre parcerias entre a administração pública e as Organizações da Sociedade Civil, não se aplicam aos convênios e contratos celebrados para a prestação de serviços públicos de saúde⁶².

5.1. Serviço Social Autônomo

O Serviço Social Autônomo (SSA) é ente paraestatal, dotado de personalidade jurídica de direito privado. Sua criação pode se dar

⁶⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31ª Ed., Atlas, São Paulo, 2018, p. 686.

⁶¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31ª Ed., Atlas, São Paulo, 2018, p. 688.

⁶² Lei 13.019/14, Art. 3º, IV.

diretamente por lei, ou por decreto do Poder Executivo, mediante autorização legal prévia.

Cuida-se de entidade de cooperação com o Estado, que não integra a administração pública direta nem indireta, mas executa atividade privada de interesse público, através da celebração de contratos de gestão.⁶³ Aplica-se aos SSA, por conseguinte, a disciplina jurídica privatista, temperada por algumas especificidades em razão de seus vínculos com o Poder Público, o que repercutirá, ver-se-á a seguir, em seus regimes de compra e pessoal.

Serviços Sociais Autônomos, como se infere da nomenclatura, não estão sujeitos a subordinação hierárquica, apenas a controle finalístico e prestação de contas em razão do emprego de recursos do erário. Os recursos que financiam as ações do SSA têm origem privada e pública, e devem ser administrados de acordo com o que estipular o contrato de gestão firmado com o Estado.

A seleção de pessoal não exige concurso público, e a contratação é pelo regime celetista⁶⁴. O SSA tem Regulamento de Pessoal próprio, e, havendo previsão na lei autorizadora, este poderá ser definido por ato normativo do Poder Executivo.

Ademais, SSA, também dispõem de Regulamentos de Licitações e Contratações próprios, que podem ser definidos por ato do Poder Executivo, desde que em conformidade com a lei autorizadora de sua criação e com os princípios e diretrizes fundamentais da Lei 8.666/93.

⁶³ “Essas entidades não prestam serviço público delegado pelo Estado, mas atividade de privada de interesse público (serviços não exclusivos do Estado); exatamente por isso são incentivadas pelo poder público. A atuação estatal, no caso, é de fomento e não de prestação de serviço público”. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31ª Ed., Atlas, São Paulo, 2018, p. 693.

⁶⁴ “O pessoal é regido pela CLT, havendo liberdade para a fixação de salários. Quanto ao recrutamento de pessoal, o STF, no RE nº 789.874/DF, de relatoria do Min. Teori Zavascki (acórdão publicado em 19.11.2014), decidiu que os serviços sociais autônomos, integrantes do chamado Sistema S, não se submetem à exigência de concurso público, por ostentarem a natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integrarem a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social.” MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 21ª Edição, Belo Horizonte, Fórum, 2018, p. 86.

Um exemplo de serviço público hospitalar constituído na forma de Serviço Social Autônomo é o Hospital Alcides Carneiro (SEHAC), do Município de Petrópolis, RJ.⁶⁵ O SEHAC possui, inclusive, regime de compras próprio, estabelecido no “Regulamento de Licitações e Contratações do Serviço Social Autônomo Hospital Alcides Carneiro”.⁶⁶

5.2. Organização Social

Organização Social (OS) é uma qualificação jurídica outorgada a associação ou fundação sem fins lucrativos que desempenhe serviço público de natureza social.⁶⁷

Nenhuma entidade é criada sob a forma de organização social, mas habilitada como tal mediante a celebração de contrato de gestão com a administração pública. Os termos da execução do objeto de uma OS são fixados no contrato de gestão, que deve especificar metas a serem atingidas, e prazos para avaliação de desempenho.

Entidades privadas qualificadas como OS para a prestação de serviços públicos de saúde são conhecidas como organizações sociais de saúde (OSS), e regidas pelas disposições da lei 9.637, de 15 de maio de 1998 (Lei 9.637/98).

Toda OSS deve necessariamente ter conselho de administração e diretoria,⁶⁸ sendo que representantes do Poder Público e membros da comunidade com notória capacidade profissional e idoneidade moral devem necessariamente compor seu órgão colegiado de deliberação superior.⁶⁹

No tocante às contratações de bens e serviços, o STF já assentiu que não é necessária a licitação, bastando, para tanto, que sejam

respeitados os princípios do artigo 37, da Constituição⁷⁰. Entretanto, o procedimento de compras deve ser previsto em regulamento próprio.⁷¹

É de se salientar, que a OSS, como pessoa jurídica de direito privado, emprega seus colaboradores em regime celetista. No entanto, a seleção de pessoal deve observar os princípios administrativos constitucionais, isto é, pautar-se em critérios objetivos como a impessoalidade e a publicidade⁷².

Em razão de aplicação de recursos públicos nas OSS, compete aos Tribunais de Contas e ao Ministério Público o exercício de controle externo de sua destinação.⁷³

Como exemplo, A SPDPM (Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina) teve sua primeira qualificação como Organização Social de Saúde no Estado de São Paulo⁷⁴, posteriormente ampliando sua atuação também para o Município de São Paulo⁷⁵ e outros.

5.3. Organização Da Sociedade Civil de Interesse Público

A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) é disciplinada pela Lei 9.790 de 23 de março de 1999 (Lei 9.790/99) e pode assim ser definida:

“qualificação jurídica dada a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída por iniciativa de particulares, para desempenhar serviços sociais não exclusivos do Estado, com incentivo e fiscalização pelo

⁶⁵ Lei 6.483/07.

⁶⁶ SEHAC definiu seu Regulamento, homologado pela Portaria do Secretário de Saúde nº 9, de 4 de dezembro de 2008.

⁶⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31ª Ed., Atlas, São Paulo, 2018, p. 700.

⁶⁸ Lei 9.637/98, Art 2º, c).

⁶⁹ Lei 9.637/98, Art 2º, d).

⁷⁰ ADIN n. 1.923/DF. STF, rel. Min. Luiz Fux, j. 15/04/2015, p. 16/04/2015.

⁷¹ Lei 9.637/98, Art 17.

⁷² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31ª Ed., Atlas, São Paulo, 2018, p. 707.

⁷³ TCU (acórdão nº 3239/13).

⁷⁴ Lei 846/98.

⁷⁵ Lei 14.132/06.

*Poder Público, mediante vínculo jurídico instituído por meio de termo de parceria*⁷⁶.

A OSCIP apresenta as mesmas características jurídicas gerais da OS, exceto que esta pode receber delegação para gestão de serviço público, enquanto aquela exerce atividade de natureza privada de relevância social, em colaboração com a administração pública. Uma vez estabelecido o vínculo com o poder público, por termo de parceria, a entidade recebe subvenções e auxílios para o desempenho de sua atividade objeto⁷⁷.

Para obter a qualificação, deve apresentar requerimento ao Ministério da Justiça, atendendo aos requisitos legais dos artigos. 4º e 5º da Lei 9.790/99⁷⁸.

O Instituto Social Hospital de Câncer de Barretos é um exemplo de OSCIP atuante na saúde, qualificada pelo Ministério da Justiça, em 18 de novembro de 2014⁷⁹.

6. Considerações finais

A legislação brasileira oferece ao gestor público uma diversidade de modelos possíveis para a prestação de serviços públicos hospitalares.

A Tabela 1 apresenta, de forma objetiva e sintetizada, os principais arranjos jurídicos à disposição do gestor público para a prestação de serviços públicos hospitalares. A Tabela 1 expõe, de forma resumida, as propriedades de cada modelo jurídico de prestação de serviços públicos hospitalares no Brasil, permitindo uma comparação simplificada dos principais pontos abordados nessa análise.

Sem a pretensão de esgotar a abrangente análise das complexas propriedades de cada modelo jurídico, buscou-se construir um

⁷⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 31ª Ed., Atlas, São Paulo, 2018, p. 730.

⁷⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 31ª Ed., Atlas, São Paulo, 2018, p. 708.

⁷⁸ Lei 9.790/99, Arts. 4º e 5º.

⁷⁹ Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/SistemaOscip/resultadoconsulta.asp>

panorama comparativo com suas características gerais e os principais elementos de análise a serem considerados para a criação e gestão dos serviços públicos hospitalares no Brasil.

Bibliografia

- AITH, Fernando. *Curso de Direito Sanitário: A Proteção do Direito à Saúde no Brasil*. 1ª Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- AITH, Fernando Mussa Abujamra. *Teoria geral do direito sanitário brasileiro*. Tese de Doutorado em Serviços de Saúde Pública, Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.
- AITH, Fernando; MINHOTO, Laurindo Dias; COSTA, Ediná Alves. *Poder de Polícia e Vigilância Sanitária no Estado Democrático de Direito*. In: *Vigilância Sanitária: Temas para Debate*. Org: COSTA, Ediná Alves. 1ª Ed. Salvador: EDUFBA, 2009.
- COMPARATO, Fábio Konder. *Ensaio Sobre o Juízo de Constitucionalidade de Políticas Públicas*. In: *Rumo à Justiça*, COMPARATO, F.k. 1ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010.
- COUTINHO, Diogo R. Os Desafios Inescapáveis da Regulação Sanitária no Brasil. In: *Revista de Direito Sanitário*, v.10, n.3, pp. 11-27. São Paulo: Ed. Ltr, 2010.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Fundações Estatais: Proposta Polêmica*. In: *Revista de Direito Sanitário*, v. 10, n.1, pp. 71-81. São Paulo: Ed. Ltr, 2009.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 31ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2018. (Pags. 49-123; 192-252; 500-523; 621-641)
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas*. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2002
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 15ª Ed. São Paulo, Atlas, 2003.

- GROTTI, Dinorá Adelaide Museti. As Agências Reguladoras. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, n. 6. Salvador: IBDP, 2006.
- JUSTEN FILHO, Marçal. O Direito das Agências Reguladoras Independentes. São Paulo: Dialética, 2002.
- LYRA, Denise; DELDUQUE, Maria Célia. O Ato Administrativo de Concessão de Registro de Medicamentos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária. In: Revista de Direito Sanitário, v.10, n.3, pp. 11-27. São Paulo: Ed. Ltr, 2010.
- MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. A nova regulação estatal e as Agências Independentes. In: SUNDFELD, Carlos Ari (Coord.). Direito Administrativo Econômico. São Paulo: Malheiros, 2000.
- MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: RT, 1992.
- MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 21ª Edição, Belo Horizonte, Fórum, 2018.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 27ª Ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2010. (Pags. 29-244; 371-512)
- SUNDFELD, Carlos Ari (Coord.). Direito Administrativo Econômico. São Paulo: Malheiros, 2000.
- WEICHART, Marlon Alberto. Fundação Estatal no Serviço Público de Saúde: Inconsistências e Inconstitucionalidades. In: Revista de Direito Sanitário, v. 10, n.1, pp. 81-98. São Paulo: Ed. Ltr, 2009.

Tabela 1

Sector	Estruturas	Natureza Jurídica	Tributação	Compras	Recursos Humanos	Controle	Gestão/Dirigentes	Exemplos
Administração Direta		Direito Público	Imune	Licitação, ressalvadas as exceções previstas em lei.	Regime estatutário. Investidura mediante concurso público, os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração.	Órgãos internos da Administração Pública (hierarquia, auditorias, corregedorias e afins), instituições de controle externo, notadamente os Tribunais de Contas e o Ministério Público e controle social.	Serviços integrados à estrutura administrativa dos entes federativos.	equipamentos de saúde geridos pelos entes União, Estados, Distrito Federal e Municípios
Administração Indireta	Autorarquia	Direito Público	Imune	Licitação, ressalvadas as exceções previstas em lei.	Regime único estatutário ou celetista. Investidura mediante concurso público, ressalvados os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração.	Órgãos internos da Administração Pública (hierarquia, auditorias, corregedorias e afins), instituições de controle externo, notadamente os Tribunais de Contas e o Ministério Público e controle social.	Autonomia administrativa descentralizada da administração direta.	Autorarquia Hospitalar do Município de São Paulo/SP

Setor	Estruturas	Natureza Jurídica	Tributação	Compras	Recursos Humanos	Controle	Gestão/Dirigentes	Exemplos
Administração Indireta	Autorarquia Especial	Direito Público	Imune	Licitação, ressalvadas as exceções previstas em lei.	Regime único estatutário ou celetista. Investidura mediante concurso público, ressalvados os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração.	Órgãos internos da Administração Pública (hierarquia, auditorias, corregedorias e afins), instituições de controle externo, notadamente os Tribunais de Contas e o Ministério Público e controle social.	Autonomia administrativa descentralizada da administração direta. Estabilidade dos dirigentes, que somente podem ser exonerados em hipóteses previstas em lei.	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP
	Fundação Pública	Direito Público ou Privado (conforme lei instituidora)	Imune	Licitação, ressalvadas as exceções previstas em lei.	Regime único estatutário ou celetista. Investidura mediante concurso público, ressalvados os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração.	Órgãos internos da Administração Pública (hierarquia, auditorias, corregedorias e afins), instituições de controle externo, notadamente os Tribunais de Contas e o Ministério Público e controle social.	Autonomia administrativa descentralizada da administração direta.	Fundação para Remédio Popular,

Setor	Estruturas	Natureza Jurídica	Tributação	Compras	Recursos Humanos	Controle	Gestão/Dirigentes	Exemplos
Administração Indireta	Empresa Pública	Direito Privado	Se prestadora de serviço público possui imunidades. Se explora atividade econômica não possuirá imunidades.	Dispensa licitação para aquisição de bens e serviços relacionados ao objeto social.	Regime celetista. Não exige concurso público, mas a seleção deve obedecer critérios objetivos.	Órgãos internos da Entidade privada e instituições de controle externo, notadamente os Tribunais de Contas e o Ministério Público e controle social.	Autonomia administrativa descentralizada em relação à administração direta.	Hospital das Clínicas de Porto Alegre
	Sociedade de Economia Mista	Direito Privado	Se prestadora de serviço público possui imunidades. Se explora atividade econômica não possuirá imunidades.	Dispensa licitação para aquisição de bens e serviços relacionados ao objeto social.	Regime celetista. Não exige concurso público, mas a seleção deve obedecer critérios objetivos.	Órgãos internos da Entidade privada e instituições de controle externo, notadamente os Tribunais de Contas e o Ministério Público e controle social.	Autonomia administrativa descentralizada em relação à administração direta. Dirigentes de livre nomeação e destituição do poder Executivo.	Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
	Consórcio Público	Direito Público ou Privado (conforme lei instituidora)	Imune	Licitação, ressalvadas as exceções previstas em lei.	Regime celetista	Órgãos internos da Administração Pública (hierarquia, auditorias, corregedorias e afins), instituições de controle externo, notadamente os Tribunais de Contas e o Ministério Público e controle social.	Autonomia administrativa descentralizada da administração direta.	Consórcio Intermunicipal Aliança para Saúde entre BH e os municípios da região

Setor	Estruturas	Natureza Jurídica	Tributação	Compras	Recursos Humanos	Controle	Gestão/Dirigentes	Exemplos
Administração Indireta	Entidades Privadas	Direito Privado	Podem ser imunes, desde que certificado o caráter filantrópico	Dispensa de licitação.	Regime celetista. Não exige concurso público.	Órgãos internos da Entidade privada. Quando recebem recursos públicos, ficam também sujeitos a controle externo.	Órgãos internos de administração.	"Corujão da saúde"
	SSA	Direito Privado	Podem ser imunes, desde que certificado o caráter filantrópico	Dispensa de licitação, mas deve observar os princípios do art. 37 para contratação	Regime celetista. Não exige concurso público, mas a seleção deve obedecer critérios objetivos.	Órgãos internos da Entidade privada e, quando recebem recursos públicos, ficam sujeitos ao controle externo, notadamente os Tribunais de Contas e o Ministério Público e controle social.	Não estão sujeitas a subordinação hierárquica, apenas a controle finalístico e prestação de contas em razão de emprego de recursos do erário	Hospital Alcides Carneiro

Setor	Estruturas	Natureza Jurídica	Tributação	Compras	Recursos Humanos	Controle	Gestão/Dirigentes	Exemplos
Entidade Paraestatal	OS	Direito Privado	Podem ser imunes, desde que certificado o caráter filantrópico	Dispensa de licitação, mas deve observar os princípios do art. 37 para contratação	Regime celetista. Não exige concurso público, mas a seleção deve obedecer critérios objetivos.	Órgãos internos da Entidade privada e, quando recebem recursos públicos, ficam sujeitos ao controle externo, notadamente os Tribunais de Contas e o Ministério Público e controle social.	Órgãos internos de administração. Deve necessariamente ter conselho de administração e diretoria, sendo que representantes do poder público e membros das comunidades com notória capacidade profissional e idoneidade moral devem necessariamente compor seu órgão colegiado de deliberação superior.	SPDM

Setor	Estruturas	Natureza Jurídica	Tributação	Compras	Recursos Humanos	Controle	Gestão/Dirigentes	Exemplos
Entidade Paraestatal	OSCIP	Direito Privado	Podem ser imunes, desde que certificado o caráter filantrópico	Dispensa de licitação, mas deve observar os princípios do art. 37 para contratação.	Regime celetista. Não exige concurso público, mas a seleção deve obedecer critérios objetivos.	Órgãos internos da Entidade privada e, quando recebem recursos públicos, ficam sujeitos a controle externo, notadamente os Tribunais de Contas e o Ministério Público e controle social. O órgão público que atua na área da atividade fomentada, bem como os Conselhos de Políticas Públicas das respectivas áreas em cada nível de governo, exercem o controle externo	Órgãos internos de administração.	Instituto Social Hospital de Câncer de Barreiros
	Outros							

Os hospitais em face da sociedade da informação: desafios jurídicos contemporâneos

Hospitals in the face of the information society: contemporary legal challenges

Greice Patrícia Fuller*

Introdução

O presente artigo objetiva analisar o hospital sob a ótica da sociedade da informação, considerando-se o novo cenário que se contempla marcadamente pleno de novos desafios jurídicos. O estudo inicia-se com a definição de hospital e sua descendência histórica até a contemporaneidade, despertando o seu sentido assistencial, terapêutico e preventivo.

Em momento subsequente, analisa-se a sociedade da informação, sendo definidos seus aspectos conceituais e característicos como

* Pós-Doutora em Direito na Universidad de Navarra /Espanha com bolsa da CAPES. Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professora dos Cursos de Graduação das Faculdades de Direito e Economia e Pós-Graduação *Lato Sensu* da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professora do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação e da Graduação em Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Líder do grupo de pesquisa Crimes, dignidade da pessoa humana e Sociedade da Informação do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação FMU-Capes.